



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.050 - BA (2012/0211199-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PONTO CERTO PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ IVONILDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVANTE : CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO (ART. 34, XVIII DO RISTJ), ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Razões do regimental sustentando a presença do requisito do *fumus boni juris*, porquanto preclusa a discussão acerca da suspeição do *expert*.

Fundamento da decisão monocrática consistente na ausência de plausibilidade do direito invocado, ante a incidência da súmula 283/STF.

Ausência de impugnação ao fundamento autônomo. Incidência da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.050 - BA (2012/0211199-0)

AGRAVANTE	:	PONTO CERTO PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOSÉ IVONILDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de **agravo regimental na medida cautelar**, interposto por PONTO CERTO PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria que julgou extinta a demanda assecuratória, ante o não preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* - ante a incidência da súmula 283/STF - e do *periculum in mora* - porquanto os autores limitaram-se a invocar prejuízo genérico em face da realização de nova perícia.

Irresignados, os recorrentes sustentam a ocorrência de preclusão no tocante à alegada suspeição do *expert*, porquanto inviável a análise *ex officio*, e, ainda, que "*os documentos anexos irão comprovar que o perito Sr. Messias Pires Maciel Filho (CRC-5097) não funcionou no feito como assistente dos ora agravantes*". (fl. 147. De outro turno, afirmam que o *periculum in mora* decorre da iminência de quedar realizada nova perícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.050 - BA (2012/0211199-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO (ART. 34, XVIII DO RISTJ), ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Razões do regimental sustentando a presença do requisito do *fumus boni juris*, porquanto preclusa a discussão acerca da suspeição do *expert*.

Fundamento da decisão monocrática consistente na ausência de plausibilidade do direito invocado, ante a incidência da súmula 283/STF.

Ausência de impugnação ao fundamento autônomo. Incidência da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

1. A decisão monocrática ora atacada procedeu à extinção da medida cautelar, que visava a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ante o não preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No tocante à plausibilidade do direito, assim consignou:

Em uma análise perfunctória, evidencia-se que as razões do apelo extremo interposto pelos ora autores fundam-se na ocorrência de preclusão alusiva do impedimento/suspeição do *expert*, a ensejar a nulidade da perícia. Sustentam, em síntese, a omissão do julgamento realizado pelo Tribunal *a quo* no bojo dos aclaratórios acerca da preclusão anteriormente reconhecida, e a necessidade de subsistência de tal entendimento.

Porém, não atacam o fundamento constante do aresto Estadual, alusivo ao fato de que o perito funcionou como assistente dos ora autores na fase de conhecimento, o que enseja nulidade insanável, decorrente da imparcialidade do auxiliar da justiça, cujo reconhecimento pode ocorrer, inclusive, *ex officio*, afastando a alegada preclusão, *verbis*:

'Não restam dúvidas que a parcialidade que é extraída da realização da perícia macula o ato, pois a verdade processual perde a função discursiva e dinâmica inerente à sua composição para adentrar no campo da unilateralidade, produzindo uma prova que perde em qualidade e fundamentação, especialmente quando produzida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional que já havia atuado no feito em outro momento processual, como assistente técnico de uma das partes em litígio, inclusive, repita-se, tendo subscrito planilha de cálculo, em conjunto com o patrono dos ora Exequentes.

In casu, o relevante fato de o Perito Judicial já haver funcionado no processo de conhecimento como assistente técnico dos Embargados, deixa transparecer que a prova técnica foi conduzida, motivo pelo qual, mesmo não vendo qualificada, objetivamente, a suspeição do ilustre Perito, tenho por imprestável a prova produzida e a anulo, para que outra seja realizada.

Por tais razões e, sobretudo a fim de se evitar embaraços futuros à rápida solução da lide é conveniente substituir o perito em questão, devendo-se considerar, que essa matéria por ser de ordem pública não se submete à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz (...)'

Deste modo, evidencia-se, em sede preliminar, a incidência da súmula 283/STF, o que afasta o *fumus boni juris* alegado pelos autores. (fls. 136-137)

De outro lado, nas razões do regimental, os recorrentes cingem-se a defender a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, com base na probabilidade de êxito do recurso especial, deixando de atacar o fundamento da decisão monocrática consistente na aplicabilidade da súmula 283/STF, relativamente ao apelo extremo.

Assim, incide no presente caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. CARACTERIZAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Para a concessão de medida cautelar, objetivando atribuição de efeito suspensivo a recurso, exige-se a satisfação conjunta dos requisitos a ela inerentes, conforme ocorreu, in casu.

2. Incide o enunciado 182, da Súmula desta Corte, no agravo interno em que o agravante deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg na MC 3692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009)

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0211199-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
20.050 / BA

Números Origem: 1273779200780500003 5170962007 59278772004

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PONTO CERTO PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
REQUERENTE : JOSÉ IVONILDO ALVES VASCONCELOS
REQUERENTE : CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA
REQUERENTE : JOSÉ ALBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PONTO CERTO PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ IVONILDO ALVES VASCONCELOS
AGRAVANTE : CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.